

PRECONCEITO ESTRUTURAL E EFETIVIDADE JURÍDICA: UM ESTUDO SOBRE OS LIMITES DO DIREITO NA REPARAÇÃO DAS DISCRIMINAÇÕES NO BRASIL

Kécila Júlia Lopes ¹

Recebido em: 01/06/2025

Aprovado em: 11/07/2025

Resumo: este trabalho analisa os limites da efetividade jurídica no enfrentamento do preconceito estrutural no Brasil, compreendido como um sistema de discriminações institucionalizadas que articulam raça, gênero e religião. Partindo do reconhecimento da distância entre a norma jurídica e sua aplicação concreta, investiga-se como o Estado, por meio de suas instituições, contribui para a manutenção das desigualdades, mesmo sob o manto da legalidade. A pesquisa evidencia que a igualdade formal prevista na Constituição de 1988 tem se mostrado insuficiente para garantir acesso equitativo à cidadania, devido à seletividade estrutural que permeia o sistema de justiça, as políticas públicas e o aparelho repressivo. A partir do conceito de interseccionalidade, o estudo examina como a ausência de políticas jurídicas sensíveis às múltiplas formas de opressão contribui para a invisibilidade de sujeitos historicamente marginalizados, como mulheres negras, pessoas LGBTQIA+ e praticantes de religiões de matriz africana. Utilizando abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, o trabalho evidencia a necessidade de uma nova hermenêutica jurídica, comprometida com a equidade substantiva e com a superação das estruturas discriminatórias naturalizadas.

Palavras-chave: Efetividade jurídica. Preconceito estrutural. Igualdade formal. Interseccionalidade. Seletividade institucional.

Structural prejudice and legal effectiveness: a study on the limits of the law in reparation of discrimination in Brazil

Abstract: this study analyzes the limits of legal effectiveness in addressing structural prejudice in Brazil, understood as a system of institutionalized discrimination that intertwines race, gender, and religion. Based on the gap between legal norms and their practical implementation, it investigates how the State, through its institutions, contributes to the perpetuation of inequality under the guise of legality. The research

¹ Aluna FAMIG.

shows that the formal equality enshrined in the 1988 Constitution is insufficient to ensure equitable access to citizenship due to structural selectivity within the justice system, public policies, and law enforcement. Grounded in the concept of intersectionality, the paper examines how the lack of legal policies responsive to overlapping forms of oppression leads to the institutional invisibility of historically marginalized groups, such as Black women, LGBTQIA+ people, and followers of Afro-Brazilian religions. Using a qualitative approach, through literature review and document analysis, the study underscores the need for a new legal hermeneutic committed to substantive equality and to dismantling institutionalized discrimination.

Keywords: Legal effectiveness. Structural prejudice. Formal equality. Intersectionality. Institutional selectivity.

1 INTRODUÇÃO

A compreensão da desigualdade no Brasil exige um olhar que vá além dos dados estatísticos ou das garantias formais previstas na Constituição. Trata-se de reconhecer que o preconceito no país opera de maneira estrutural, articulando-se com a formação histórica do Estado e influenciando diretamente o funcionamento das instituições jurídicas, políticas e sociais (Sarlet, 2006). Essa estrutura não desapareceu com o fim da escravidão ou com a institucionalização dos direitos fundamentais; ao contrário, foi incorporada às normas e práticas institucionais, muitas vezes sob o véu da legalidade e da neutralidade (Almeida, 2019).

É justamente nesse cenário que se insere a presente investigação, orientada pela pergunta central: de que maneira o direito brasileiro tem se mostrado (in)efetivo no enfrentamento do preconceito estrutural, especialmente nas suas manifestações racial, sexual e religiosa? A pesquisa parte do reconhecimento de que a exclusão sistemática de determinados grupos sociais, como a população negra, LGBTQIA+ e os praticantes de religiões de matriz africana, não ocorre de forma isolada, mas sim como resultado de engrenagens institucionais que operam com seletividade, mesmo quando amparadas por normas igualitárias.

A partir dessa problematização, o trabalho tem como objetivo geral analisar os limites e as possibilidades do direito brasileiro no enfrentamento do preconceito estrutural, considerando suas expressões raciais, sexuais e religiosas. Entre os objetivos específicos, busca-se identificar como tais preconceitos se manifestam nas instituições públicas e

privadas; investigar os fatores históricos, jurídicos e sociais que sustentam essa permanência; e avaliar, com base nesse diagnóstico, os instrumentos jurídicos disponíveis e possíveis caminhos para seu fortalecimento.

Essa proposta se justifica pela necessidade de compreender o papel do direito não apenas como instrumento normativo, mas como parte do próprio processo que estrutura a cidadania seletiva no Brasil. Ao adotar uma abordagem que integra diferentes formas de exclusão, o estudo pretende contribuir com uma leitura que evidencia a insuficiência da mera positivação dos direitos fundamentais, lançando luz sobre a atuação estatal e institucional diante das desigualdades normalizadas. Com isso, o trabalho pretende colaborar para o debate acadêmico e para o aprimoramento das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à equidade.

Para alcançar tais objetivos, será utilizada uma abordagem qualitativa, com fundamento no método hipotético-dedutivo. A pesquisa será desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e análise documental, com base em legislações, dados oficiais e contribuições doutrinárias de autores como Silvio Almeida (2019), Adilson Moreira (2022), Ingo Sarlet (2006) e Regina Facchini (2021), entre outros. Serão ainda considerados relatórios de instituições como o IBGE e o UNFPA, de modo a articular o plano normativo com os impactos sociais concretos das práticas discriminatórias institucionalizadas.

2 A EFETIVIDADE JURÍDICA E OS LIMITES DA IGUALDADE FORMAL NO BRASIL

A efetividade jurídica é um critério que ultrapassa a simples existência formal de uma norma. No Brasil, a distância entre o direito escrito e sua aplicação prática expõe limites históricos da atuação normativa frente às desigualdades. Isso revela um cenário em que a vigência legal não assegura, por si só, transformação social (Almeida, 2019).

A ideia de igualdade presente na Constituição de 1988, embora avançada do ponto de vista legal, frequentemente esbarra em práticas institucionais que reproduzem exclusão. Quando aplicada de forma uniforme a sujeitos historicamente desiguais, a norma constitucional contribui para legitimar desigualdades. É nesse ponto que se

observa o fracasso do discurso jurídico universalista, cuja abstração ignora as estruturas sociais concretas (Moreira, 2022).

A igualdade formal, proclamada como princípio, sustenta a ilusão de neutralidade do direito, desconsiderando os marcadores sociais que moldam o acesso à justiça, segundo Barletta (2017). A aplicação impessoal da norma, ao não reconhecer vulnerabilidades específicas, falha em produzir isonomia substantiva, essa homogeneização jurídica dos sujeitos contribui para a manutenção de um modelo que apenas simula justiça.

Esse simulacro jurídico é agravado pela linguagem supostamente neutra do ordenamento, que silencia as desigualdades ao tratar todos como se vivessem em igualdade de condições. A pretensa imparcialidade do texto normativo mascara a seletividade institucional, sobretudo no acesso ao Judiciário (Barletta, 2017). Tal seletividade reflete uma racionalidade legal alinhada aos interesses dos grupos hegemônicos, de acordo com Araújo Reis (2021), neste contexto, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art 5º, caput que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Apesar do alcance simbólico desse artigo constitucional, a prática revela a fragilidade de sua realização concreta, grupos marginalizados como a população negra ou pessoas da comunidade LGBTQIA+, continuam tendo sub-representações nos espaços de decisão e proteção jurídica efetiva, contrariando a universalidade proclamada. A discrepância entre norma e realidade é perceptível, por exemplo, em leis antidiscriminatórias que, embora vigentes, carecem de fiscalização ou são interpretadas de maneira restritiva. A ausência de políticas públicas estruturantes e a inércia estatal diante das desigualdades comprometem o potencial transformador do direito (Reis, 2022).

Como observa Reis (2022), o reconhecimento formal dos direitos não garante sua efetividade prática. Nesse sentido, é relevante apresentar alguns exemplos de normas legais que enfrentam obstáculos à sua efetividade, assim sendo, o quadro 1 ilustra a distância entre texto normativo e implementação concreta.

Quadro 1 – Normas Constitucionais e Legais com Efetividade Comprometida

NORMA	CONTEÚDO LEGAL	PROBLEMA DE EFETIVIDADE
CF/88, art. 5º, XLII	Racismo como crime inafiançável	Baixa judicialização e arquivamento de denúncias
Lei nº 12.288/2010	Promoção da igualdade racial	Execução orçamentária mínima
CF/88, art. 6º	Direito à moradia como direito social	Expulsões forçadas e déficit habitacional

Fonte: BRASIL (1988); BRASIL (/2010); IBGE (2022) e Reis (2022).

A leitura dessa tabela evidencia o descompasso entre o compromisso normativo do Estado e sua capacidade prática de concretização. A efetividade, como destaca Sarlet (2006), não se limita à positivação dos direitos, mas exige ações concretas que os tornem acessíveis e operantes. No Brasil, tal operacionalização encontra entraves institucionais sistemáticos.

O direito à igualdade, embora presente em diferentes dispositivos legais, depende de sua articulação com políticas redistributivas. Sem tais mecanismos, a igualdade permanece retórica, funcionando como instrumento de legitimação da ordem desigual. A ausência de políticas afirmativas eficazes é reflexo direto desse cenário (Barletta, 2017).

Além da omissão estatal, a cultura jurídica dominante tende a adotar uma postura conservadora na interpretação das normas, o que dificulta seu potencial emancipatório. Decisões judiciais que poderiam enfrentar desigualdades estruturais acabam sendo pautadas pelo formalismo legalista (Reis, 2022). Essa postura, segundo Moreira (2022), mantém o status quo sob o pretexto de imparcialidade técnica.

É nesse contexto que se insere a crítica ao paradigma da neutralidade jurídica. O modelo atual, centrado na abstração e na igualdade formal, fracassa em reconhecer a historicidade da exclusão. O direito opera como ritual normativo, sem impacto real na vida dos sujeitos em situação de vulnerabilidade (Araújo Reis, 2021). Tal dissociação compromete sua legitimidade social. A efetividade normativa exige, portanto, um reposicionamento do próprio Judiciário, que deve reconhecer sua função não apenas como aplicador da norma, mas como agente de transformação social. Isso requer uma hermenêutica sensível às desigualdades e comprometida com a realização material dos direitos fundamentais (Sarlet, 2006).

Para Barletta (2017) um obstáculo adicional à efetividade é a fragmentação dos mecanismos de controle e fiscalização da aplicação das normas. Muitas vezes, as instituições responsáveis não possuem estrutura adequada ou independência suficiente para garantir a aplicação igualitária do direito. Essa fragilidade institucional amplia a seletividade no exercício da proteção jurídica.

A seletividade, nesses termos, não é meramente acidental, mas parte constitutiva de um sistema jurídico que reflete e reproduz as hierarquias sociais. Grupos marginalizados enfrentam não apenas barreiras econômicas, mas também simbólicas, que os afastam do reconhecimento como sujeitos plenos de direitos. Essa exclusão tem raízes históricas e culturais profundas (Moreira, 2022).

Ao mesmo tempo, a existência de direitos declarados sem efetividade produz frustração institucional e descrédito das normas. Essa situação contribui para o enfraquecimento da confiança social no sistema jurídico, especialmente entre os setores que mais necessitam de sua proteção, essa deslegitimação prejudica a própria estabilidade democrática (Araújo Reis, 2021).

Nesta senda, conforme destaca Moreira (2022), é imprescindível reconhecer que a efetividade dos direitos exige mais do que sua formulação legal. Ela demanda estruturas institucionais sólidas, interpretação crítica e compromisso político com a equidade. Essa construção não se dá espontaneamente, mas por meio de ações coordenadas entre os Poderes da República, em diálogo com a sociedade civil (Sarlet, 2006).

Essa análise da distância entre vigência e efetividade do ordenamento jurídico nos leva a examinar como o Estado, enquanto agente central da produção legislativa e da execução de políticas públicas, atua – ou se omite – na reprodução das desigualdades, sendo claramente assistido por toda população a diferença como a população negra é desigualmente tratada em seu dia a dia como habitual. O próximo tópico aborda justamente essa dimensão: o papel das instituições públicas na manutenção do quadro discriminatório vigente no Brasil.

2.1 O Papel do Estado na Produção e Manutenção da Discriminação Institucional

O fim jurídico da escravidão em 1888 não significou a extinção do regime racial que a sustentava, ao contrário, a ausência deliberada de políticas públicas voltadas à inclusão da população negra no mercado de trabalho, na educação e na vida política evidenciou a permanência de uma estrutura estatal organizada para excluir. A abolição ocorreu sem qualquer projeto de reconstrução institucional, revelando que a exclusão não era um efeito colateral da escravidão, mas uma de suas continuidades modernizadas (Araújo Reis, 2021). O Brasil aboliu o cativeiro preservando a ordem social que dele se beneficiava, como demonstra Fernandes (2008).

Essa omissão inicial inaugurou uma longa tradição de silêncio institucional diante da desigualdade racial. A ausência de reparação estatal no período pós-abolicionista não foi uma falha transitória, mas o alicerce de um modelo de cidadania restrita. Ao não promover a redistribuição de oportunidades e recursos, o estado legitimou a marginalização de grupos etnizados como parte da regularidade democrática. Essa estrutura de exclusão ganhou novas linguagens ao longo do século XX, mas manteve intacta a lógica de privilégio que subordina o acesso aos direitos à posição social e racial dos sujeitos (BRASIL, 1988).

A atuação do Legislativo nesse processo foi marcado pela resistência à construção de um marco normativo efetivamente comprometido com a equidade. Leis foram promulgadas com frequência tardia, incompletas ou desprovidas de mecanismos de aplicação obrigatória. Como aponta Comparato (2010), a cultura jurídica dominante no Brasil sempre atuou no sentido de preservar os privilégios consolidados, rejeitando projetos de transformação real. O direito, nesse contexto, não foi instrumento de emancipação, mas linguagem institucional da continuidade, retrocedendo e não sem democrático a mudanças.

Esse padrão pode ser observado na forma como foi estruturado o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010). Embora se apresente como um marco na promoção da igualdade, o texto legal carece de dispositivos coercitivos e depende, em grande parte, da vontade política de governantes, que por sua maioria absoluta são de etnia branca,

não tendo prioridade de fala prática em vivência. A ausência de metas vinculantes, prazos e sanções transforma o Estatuto em um conjunto de intenções que não altera substancialmente o comportamento das instituições públicas. A lei expressa um ideal, mas sem ação de realização, mantém fatores ao plano simbólico (BRASIL, 2010).

O discurso normativo, quando não acompanhado de práticas institucionais coerentes, funciona como uma retórica de inclusão que disfarça a permanência da exclusão. As normas não são neutras: seu grau de efetividade reflete a disposição concreta do Estado em fazer valer os princípios que afirma (Moreira, 2022). A negativa do poder público em reconhecer a responsabilidade histórica por essa desigualdade é fragmento de um projeto que naturaliza a inferiorização de determinados grupos e os mantém fora dos centros de decisão política e jurídica, como observa Fernandes (2008). A omissão, nesse caso, é uma forma elaborada de violência estatal omissa, deixando a minoria sem voz e apenas com uma máscara em viés de ser democrático e amparando todos em igualdade.

A promulgação de leis antidiscriminatórias no Brasil não garantiu, por si só, sua aplicação efetiva. A Lei nº 7.716/1989, por exemplo, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, tem tido baixa eficácia diante da seletividade estrutural que permeia as instituições de justiça e segurança. A comunicação inadequada, a dificuldade de tipificação dos crimes e a resistência de operadores jurídicos em reconhecer o racismo como prática sistêmica contribuem para a inoperância da norma, composto por pessoas brancas, sem vivência para ter o olhar com a devida importância. O sistema, embora formalmente equipado, revela-se ineficaz na proteção dos grupos vulnerabilizados (BRASIL, 1989), o qual a segurança pública para esses grupos são violentas e não defensiva, muitas das vezes fingindo não estar vendo e negligenciando o seu dever para com todos os cidadãos do país, sem olhar a cor e raça.

Esse esvaziamento da norma é sustentado, em parte, pela lógica institucional de reprodução das desigualdades. A Constituição de 1988 reconhece, em seus artigos 3º e 5º, a igualdade como necessária da República e garante a proteção contra qualquer forma de discriminação. No entanto, a eficácia prática desses dispositivos tem sido limitada por uma cultura jurídica que opera a partir da neutralidade formal, desconsiderando as desigualdades materiais importante. A validade constitucional,

nesse contexto, transforma-se em promessa distante, fragilizada pela ausência de políticas que assegurem seu cumprimento (BRASIL, 1988).

Para Schwarcz (2022) o sistema de justiça, que deveria trabalhar como mediador da equidade, atua repetidamente como força de reprodução da desigualdade. Casos de violência racial, religiosa ou por orientação sexual são enquadrados sob categorias genéricas como “injúria” ou “desacato”, ignorando o viés discriminatório que os constitui. Essa prática revela não apenas a omissão, mas uma decisão institucional de despolitizar o conflito e manter intacta a estrutura excludente.

Como analisa Schwarcz (2022, p.81), “há uma recusa das instituições em reconhecer as marcas históricas da opressão como elementos jurídicos relevantes na interpretação dos fatos”. A fragilidade na execução das leis também se expressa nas políticas públicas. A formulação de programas de combate ao racismo, à homofobia e à intolerância religiosa carece de continuidade, orçamento e monitoramento. Muitos planos são criados em contextos de pressão social ou mudanças de governo, mas não se institucionalizam de maneira sólida. Essa instabilidade revela o pouco compromisso estrutural com a agenda da igualdade, demonstrando que a inclusão ainda é tratada como concessão e não como dever do Estado (IBGE, 2022).

O resultado dessa instabilidade é um cenário de profunda assimetria no acesso à cidadania plena. O Estado brasileiro opera seletivamente, garantindo proteção e acesso a direitos de forma desigual entre os grupos sociais. Essa seletividade não é acidental, mas resultado de uma engrenagem institucional que reconhece como legítimo apenas um recorte específico de identidade e pertencimento. A manutenção dessa lógica compromete a promessa democrática e confirma que, na ausência de mecanismos efetivos de fiscalização, a norma jurídica se torna letra morta (Comparato, 2010).

A seletividade do sistema penal brasileiro é um dos traços mais visíveis da reprodução institucional da desigualdade. A atuação policial segue critérios de territorialidade e fenotipia que associam a criminalidade à cor da pele, à classe social e à localização urbana. Em bairros periféricos, as operações são mais violentas, letais e marcadas pela ausência de controle externo efetivo. Essa assimetria não se dá por acaso: é reflexo de

uma política de segurança pública construída sobre a exclusão como norma, e não como exceção (BRASIL, 2010).

As instituições judiciais não apenas legitimam essas práticas, como também contribuem para sua naturalização. A seletividade do Judiciário se evidencia na forma como determinados sujeitos são tratados no processo penal: enquanto os brancos e economicamente favorecidos recebem tratamento mais garantista, os negros e pobres enfrentam prisões preventivas desnecessárias, ausência de defensoria qualificada e julgamentos baseados em estigmas (Moreira, 2022). Schwarcz (2022, p.33) aponta que “essa lógica institucionalizada de exclusão não é um erro do sistema, mas parte do sistema. A seletividade se estrutura como critério invisível da decisão judicial”.

Para Comparato (2010) essa invisibilidade é agravada pelo discurso da imparcialidade. O argumento da neutralidade jurídica serve, muitas vezes, para mascarar a manutenção de uma ordem desigual. A linguagem formalista do direito, ao ignorar os marcadores sociais que atravessam a realidade dos sujeitos, transforma desigualdades concretas em abstrações jurídicas. A elite institucional brasileira historicamente construiu um sistema jurídico voltado à preservação da hierarquia social, e não à sua superação.

Nas políticas públicas, observa-se um movimento semelhante. Os programas sociais voltados à população negra, às comunidades tradicionais de matriz africana ou à população LGBTQIA+ raramente alcançam a escala necessária para produzir transformação estrutural. Faltam indicadores, financiamento contínuo e articulação intersetorial. Como consequência, esses grupos continuam expostos a múltiplas vulnerabilidades, sem a proteção institucional prometida pela Constituição. A omissão, nesse caso, configura também uma forma de violência (BRASIL, 1988).

Como exemplo dessa negligência estrutural, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revelou que, em 2022, a população negra ainda ocupa os piores índices de acesso a educação, saúde, segurança e justiça. Os dados apontam que 67% dos homicídios no país vitimam pessoas negras, enquanto essa parcela representa apenas 56% da população total. Em relação ao mercado de trabalho, os rendimentos médios da população negra são 40% inferiores aos da população branca, mesmo com níveis semelhantes de escolaridade (IBGE, 2022). Tais números não revelam apenas

desigualdades estatísticas, mas evidenciam a omissão reiterada do Estado diante de um padrão persistente de exclusão.

O Executivo, embora disponha de instrumentos para reverter desigualdades históricas, frequentemente adota uma postura reativa ou simbólica diante da agenda antidiscriminatória. A ausência de investimentos robustos em políticas públicas específicas, bem como a descontinuidade dos programas de promoção da igualdade racial e de diversidade religiosa ou sexual, evidencia o distanciamento entre a retórica institucional e a vontade política concreta. Essa lacuna revela um modelo de gestão que prioriza interesses majoritários e reproduz estruturas de dominação simbólica (Schwarcz, 2022).

No Legislativo, o descompromisso se manifesta tanto na lentidão para aprovar medidas efetivas quanto na proposição de projetos regressivos que ameaçam conquistas históricas. A baixa representatividade de grupos minorizados contribui para a manutenção de uma pauta conservadora, insensível às demandas por equidade. Para Comparato (2010), o parlamento brasileiro, historicamente capturado por elites econômicas e culturais, opera como mecanismo de reprodução das exclusões estruturais, e não como espaço de transformação.

A articulação entre Executivo e Legislativo revela, portanto, não apenas inércia, mas uma escolha política. A negligência diante das desigualdades é acompanhada da legitimação institucional dessas práticas, seja por omissão deliberada, seja pela adoção de políticas que agravam as vulnerabilidades sociais. O Estado, nesse arranjo, não é neutro: ele atua de forma seletiva, atribuindo prioridade e legitimidade apenas a determinados sujeitos e identidades. A seletividade institucional se configura, assim, como política de Estado, e não como distorção episódica (Fernandes, 2008).

Esse quadro compromete a materialização dos princípios constitucionais. A igualdade prevista no artigo 5º da Constituição de 1988 não tem sido tratada como diretriz operativa do Estado, mas como cláusula decorativa, incapaz de alterar as hierarquias que estruturam a vida social. A omissão estatal, quando reiterada, produz efeitos comparáveis à ação direta: ela sustenta a ordem desigual e perpetua a marginalização de segmentos sociais historicamente vulnerabilizados (BRASIL, 1988).

Diante desse panorama, é imprescindível compreender que a atuação estatal na manutenção da desigualdade não é meramente falha, mas estruturalmente orientada. A seletividade não opera de forma isolada, mas articulada a outras formas de opressão que se interseccionam e potencializam (FERRITO, 2025). Essa constatação demanda um olhar mais abrangente sobre as múltiplas formas de discriminação institucional, o que será aprofundado no próximo tópico, com base na análise do conceito de interseccionalidade e suas implicações jurídicas para o enfrentamento simultâneo do racismo, da homofobia e da intolerância religiosa.

2.2 O Papel do Estado na Produção e Manutenção da Discriminação Institucional

A interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica, permite compreender como diferentes marcadores sociais — como raça, gênero, sexualidade e religião — interagem de forma simultânea na produção de desigualdades (Ferrito, 2025). A teoria, cunhada por Kimberlé Crenshaw (1991), rompe com as abordagens fragmentadas que analisam a discriminação sob apenas um eixo de opressão, propondo uma leitura jurídica capaz de captar a complexidade das múltiplas exclusões. No contexto brasileiro, essa abordagem se mostra urgente, dada a sobreposição de vulnerabilidades vividas por grande parte da população.

A ausência de um olhar interseccional no campo jurídico resulta na produção de normas e políticas públicas que não alcançam os sujeitos mais afetados pelas desigualdades estruturais. Mulheres negras, pessoas LGBTQIA+ e adeptos de religiões de matriz africana vivenciam experiências de exclusão que não podem ser reduzidas a uma única categoria identitária. Ignorar essas interações compromete a efetividade dos direitos fundamentais e perpetua a invisibilidade institucional (Facchini; França, 2021).

A hermenêutica tradicional do direito, baseada na pretensa neutralidade e universalidade da norma, tende a silenciar as especificidades dos sujeitos interseccionais. O modelo jurídico hegemônico foi construído a partir da lógica do sujeito branco, masculino, cisgênero e cristão, o que impede o reconhecimento de experiências que fogem desse padrão. Essa estrutura normativa, ao invés de corrigir desigualdades, termina por reproduzi-las e naturalizá-las (Moreira; Corbo, 2022).

Para Moreira (2022) é nesse cenário que a interseccionalidade se apresenta como crítica e alternativa ao direito positivado, ao propor uma nova leitura do princípio da igualdade. A igualdade formal, sem o reconhecimento das desigualdades materiais específicas, reforça uma aplicação seletiva das normas. Isso significa que sujeitos que acumulam marcadores de opressão permanecem invisíveis para o sistema jurídico, mesmo quando a legislação parece, em tese, abrangê-los (Moreira, 2022). Conforme dispõe art. 3º da Constituição Federal de 1988:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, art. 3º).

A ausência de reconhecimento institucional das múltiplas camadas de exclusão contribui para a marginalização de sujeitos interseccionais. No Brasil, uma mulher negra e adepta de religião afro-brasileira está exposta a mecanismos de opressão que se reforçam mutuamente. Essa invisibilidade impede o acesso integral à justiça, pois os instrumentos legais não dialogam com a complexidade das experiências concretas (Pereira, 2019).

Esse silenciamento institucional se expressa na ausência de políticas públicas formuladas a partir de diagnósticos interseccionais. O Estado, ao adotar políticas genéricas, ignora as especificidades das populações que mais sofrem discriminação. O resultado é a ineficácia de programas de proteção social e a reprodução de desigualdades no interior das próprias ações governamentais (Facchini; França, 2021).

Embora a Constituição de 1988 reconheça o pluralismo e a diversidade cultural e religiosa como fundamentos da República, a prática institucional continua a operar por meio de critérios seletivos. A interpretação formalista da norma constitucional impede que o Judiciário reconheça os efeitos cumulativos das múltiplas formas de opressão, inviabilizando o pleno exercício dos direitos para grupos interseccionais (Moreira; Corbo, 2022).

A intolerância contra religiões afro-brasileiras exemplifica esse déficit de proteção. Práticas como o candomblé e a umbanda são alvos constantes de violência simbólica e

física, frequentemente ignoradas pelas autoridades públicas. Essa omissão revela a seletividade da proteção constitucional à liberdade religiosa, que se aplica de modo desigual e muitas vezes privilegia apenas religiões hegemônicas (Pereira, 2019).

O mesmo padrão se repete na atuação das forças de segurança. A abordagem policial seletiva é mais violenta e letal quando direcionada a corpos que fogem da norma dominante. Jovens negros, periféricos e LGBTQIA+ são tratados como alvos preferenciais em operações que deveriam proteger a cidadania. O direito à vida e à dignidade, garantido constitucionalmente, se esvazia diante da prática institucional discriminatória (Schwarcz, 2022).

O sistema de justiça também reproduz esse padrão ao desconsiderar as especificidades das violências interseccionais. Decisões judiciais que relativizam episódios de intolerância religiosa ou de homofobia sob o argumento da liberdade de expressão revelam uma leitura limitada da Constituição e um descompromisso com os sujeitos que não se encaixam no padrão hegemônico (Moreira, 2022).

Dados empíricos confirmam essa omissão estrutural. Segundo o IBGE (2022), mulheres negras lideram os índices de informalidade, subemprego e violência doméstica. Relatório da CEERT (2021) revelou que casos de intolerância religiosa envolvendo religiões de matriz africana são, em sua maioria, arquivados sem investigação adequada. Já o Dossiê ANTRA (2023) mostrou que 88% das vítimas de assassinato de pessoas trans em 2022 eram negras e periféricas, evidenciando a negligência estatal diante de opressões combinadas.

A homofobia institucional se expressa também na ausência de legislação específica que reconheça a identidade de gênero como fator agravante em crimes de ódio. A judicialização de direitos para pessoas trans ocorre de forma fragmentada, sem políticas públicas que assegurem sua cidadania plena. A jurisprudência avança pontualmente, mas a ausência de normativas estruturantes mantém esse grupo à margem da legalidade formal (Facchini; França, 2021).

A atuação do Estado frente à interseccionalidade se dá, portanto, pela via da omissão normativa e da seletividade prática. As políticas de promoção da igualdade, quando

existem, não incorporam o acúmulo de opressões vivenciado por grupos historicamente vulnerabilizados. Isso fragiliza sua eficácia e impede a reversão dos quadros de desigualdade (Fernandes, 2008).

É possível afirmar que, embora o discurso jurídico insista na imparcialidade e na abstração, os sujeitos de direito não são neutros nem genéricos. O direito, tal como se organiza, contribui para manter desigualdades e invisibilizar opressões simultâneas (Moreira; Corbo, 2022, p. 41).

A lógica da neutralidade jurídica torna-se um dos maiores obstáculos à inclusão dos sujeitos interseccionais. A tentativa de universalizar direitos sem considerar as desigualdades históricas e estruturais opera como mecanismo de silenciamento. Essa abordagem ignora que a neutralidade, muitas vezes, é apenas a expressão normativa dos privilégios de determinados grupos sociais (Moreira, 2022).

Para romper com esse paradigma, é necessário formular uma hermenêutica jurídica crítica, que reconheça os efeitos concretos da interseccionalidade na configuração dos direitos. Essa abordagem demanda que o Judiciário, o Legislativo e o Executivo abandonem a abstração formal em prol de uma leitura situada das normas, que leve em consideração os atravessamentos sociais dos sujeitos (Crenshaw, 1991).

A adoção de um modelo interseccional exige a reconstrução da formação jurídica, a começar pela academia. A educação jurídica deve incorporar conteúdos que tematizem as múltiplas opressões e capacitem os operadores do direito para atuar com sensibilidade crítica. Essa transformação é essencial para que o direito cumpra sua função de instrumento de justiça social e reparação (Moreira; Corbo, 2022).

Essa nova abordagem hermenêutica exige também uma mudança nas práticas institucionais. Órgãos públicos, tribunais e ministérios precisam desenvolver protocolos que reconheçam os marcadores interseccionais e operem com base na equidade substantiva. Sem isso, a igualdade proclamada constitucionalmente continuará a ser privilégio de poucos (BRASIL, 1988).

O direito não deve apenas reconhecer a existência da interseccionalidade, mas incorporá-la como fundamento ético e operacional. Isso significa legislar, julgar e

administrar com base em dados concretos de exclusão social, promovendo políticas que dialoguem com a realidade. O princípio da igualdade exige não só isonomia formal, mas também estratégias jurídicas eficazes para combater a exclusão múltipla (Fernandes, 2008).

Ao final, torna-se evidente que o enfrentamento da desigualdade no Brasil não será possível sem o reconhecimento da complexidade das identidades sociais. A interseccionalidade não deve ser vista como uma exceção, mas como regra para compreender a dinâmica do direito em sociedades marcadas por desigualdades históricas. É a partir dessa leitura que se poderá, no tópico seguinte, propor alternativas institucionais e jurídicas comprometidas com a justiça social.

3 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que o direito brasileiro, embora alicerçado em princípios constitucionais de igualdade e dignidade, revela fragilidades significativas quanto à sua efetividade diante das práticas discriminatórias estruturais. A análise dos dispositivos legais e institucionais evidenciou que a igualdade formal positivada não tem sido suficiente para enfrentar as desigualdades materiais persistentes, especialmente aquelas que atingem sujeitos atravessados por múltiplos marcadores sociais de exclusão. As instituições jurídicas, ao operarem sob a lógica da neutralidade, acabam por reforçar as hierarquias históricas que sustentam o preconceito racial, sexual e religioso no país.

Ficou evidente, ao longo do trabalho, que o Estado brasileiro, por meio da omissão legislativa, da fragilidade das políticas públicas e da seletividade do sistema de justiça, desempenha um papel ativo na reprodução da exclusão institucionalizada. A persistência de desigualdades mesmo diante de normas antidiscriminatórias revela um projeto normativo ainda distanciado das demandas sociais concretas. A ausência de uma abordagem jurídica sensível à interseccionalidade amplia o abismo entre os direitos declarados e os direitos efetivamente garantidos, especialmente para os sujeitos cujas identidades escapam aos padrões hegemônicos.

Como limitação deste estudo, destaca-se a necessidade de aprofundar investigações empíricas que examinem a atuação concreta das instituições jurídicas em casos de discriminação interseccional. A carência de dados sistematizados sobre decisões judiciais, implementação de políticas afirmativas e impactos reais das legislações existentes representa uma lacuna importante para futuras pesquisas. Além disso, a análise aqui realizada se concentrou no campo jurídico e institucional, não abordando com profundidade os mecanismos de resistência social e comunitária que operam à margem do sistema jurídico formal.

Diante disso, propõe-se como agenda futura o desenvolvimento de estudos interdisciplinares que articulem direito, sociologia e ciência política para compreender os efeitos da seletividade estatal sobre diferentes grupos sociais. Pesquisas que investiguem experiências exitosas de inclusão institucional, bem como propostas de reformas estruturais no sistema jurídico, são fundamentais para pensar um direito verdadeiramente comprometido com a equidade. A superação do preconceito estrutural exige, portanto, uma atuação conjunta entre academia, sociedade civil e poder público, com vistas à construção de uma cidadania plena e não excludente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. 136 p.

ARAÚJO REIS, Carlos Bernardo. **Notas acerca da efetividade dos direitos fundamentais sociais como princípio jurídico e sua tutela pela via judicial**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 55, p. 215–232, 2005. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/564097/55+-+Carlos+Bernardo+Ara%C3%BAjo+Reis.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

ATALA BARLETTA, Eduardo. **A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a reforma trabalhista à luz de Robert Alexy**. Revista Jurídica Luso Brasileira, Coimbra, v. 5, n. 2, p. 203–229, 2019. Disponível em: <https://rjlbr.info/index.php/rjlbr/article/view/421/400>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações até a Emenda Constitucional n. 91/2016. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 292 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 321p.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins**: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em: 18 jun. 2025.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. **Dossiê gênero e sexualidade**: estudos sobre homofobia institucional. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 2, e68366, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n268366>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/58FzHdb3HY4fSJBw4WmsHjF>. Acesso em: 18 jun. 2025.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008. 764 p.

FERRITO, Bárbara. **Raça e gênero para superar o preconceito**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa*, v. 11, n. 1, p. 143–158, abr. 2025. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/11658>. Acesso em: 18 jun. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas sociais sobre desigualdade racial no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2022. 223 p.

MOREIRA, Adilson José; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Contracorrente, 2022. 415 p.

PEREIRA, Julia Paulo. **Intolerância contra religiões de matriz africana e a prática do sacrifício**. 2019. 95 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20122>. Acesso em: 18 jun. 2025.

REIS, Fernando Faria dos Santos. **A efetividade dos direitos fundamentais sociais e o controle das políticas públicas**: uma análise da atuação do Judiciário. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 44, n. 174, p. 49–66, 2007. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p219.pdf/@download/file/ril_v44_n175_p219.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma análise da eficácia jurídica e da eficácia real dos direitos fundamentais. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 368 p.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. 248 p.